

## Rivania Selma de Campos Ferreira

---

**De:** Sen. Rodrigo Pacheco  
**Enviado em:** quarta-feira, 15 de março de 2023 11:31  
**Para:** Rivania Selma de Campos Ferreira  
**Assunto:** ENC: Solicita apoio para o Desarquivamento do PLS 511/2017 e do PLS 98/2015.  
**Anexos:** Oficio\_0909366.html; Projeto\_0052189\_PLS\_5112017.pdf; Parecer\_0099704.html; Anexo\_0908469\_PLS\_98\_2015.pdf; Parecer\_0913124\_SEI\_CFP\_Parecer\_PLS\_98\_2015.pdf

-----Mensagem original-----

De: CFP/Assessoria Parlamentar [mailto:[aspar@cfp.org.br](mailto:aspar@cfp.org.br)] Enviada em: terça-feira, 14 de março de 2023 14:11  
Para: Sen. Rodrigo Pacheco <[sen.rodrigopacheco@senado.leg.br](mailto:sen.rodrigopacheco@senado.leg.br)>; [aspar@cfp.org.br](mailto:aspar@cfp.org.br)  
Assunto: Solicita apoio para o Desarquivamento do PLS 511/2017 e do PLS 98/2015.

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminhamos o Ofício do Conselho Federal de Psicologia - CFP Por gentileza, solicitamos confirmação de recebimento e colocamo-nos à disposição para mais informações.

REF. Processo Sei! - 576600005.000368/2018-36

Atenciosamente,

Assessoria Parlamentar  
Coordenação Geral  
Conselho Federal de Psicologia  
[www.cfp.org.br](http://www.cfp.org.br) | [aspar@cfp.org.br](mailto:aspar@cfp.org.br)  
+55 (61) 2109-0103/0116



## CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

SAF Sul Quadra 2 Lote 2 Bloco B Sala 104 Térreo, Ed. Via Office - Zona Cívico Administrativa - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-600  
- <http://www.cfp.org.br>

Ofício nº 926/2023/ASPAR/CGEST-CFP

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Senador Rodrigo Pacheco**  
Senado Federal Anexo II Ala Teotônio Vilela Gabinete 24  
70165-900 - Brasília - DF  
E-mail: [sen.rodrigopacheco@senado.leg.br](mailto:sen.rodrigopacheco@senado.leg.br)

**Assunto: Solicita apoio para o Desarquivamento do PLS 511/2017 e do PLS 98/2015.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 576600005.000368/2018-36.

Senhor Senador,

1. Ao cumprimentar Vossa Excelência, o Conselho Federal de Psicologia (CFP), autarquia federal instituída pela Lei nº 5.766/1971, destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicologia, solicita o apoio de V.Exª para o desarquivamento dos seguintes projetos de lei:

a) **PLS 511/2017** - Acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), do Senado Federal. A proposição é decorrente de Ideia Legislativa, do programa e-cidadania e determina que a duração do trabalho do Psicólogo não poderá ser superior a 30 horas semanais.

A Senadora Teresa Leitão registrou requerimento no Sistema Eletrônico de Documentação Legislativa, sob o número SF/23415.51710-58, o qual aguarda adesões de Senadoras (res).

b) **PLS 98/2015** - Altera a redação dos artigos 147 e 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a avaliação psicológica de todos os motoristas a partir da primeira habilitação, de autoria do Senador Davi Alcolumbre.

O Senador Davi Alcolumbre registrou requerimento no Sistema Eletrônico de Documentação Legislativa, sob o número SF/2389.438721-84, o qual aguarda adesões de Senadoras (res).

2. Ressaltamos que, de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal, art. 332, §1º, o desarquivamento precisa ser requerido por 1/3 dos Senadores, até 60 após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento.

3. O CFP agradece o apoio de V.Exª e se coloca à disposição para mais informações pelo telefone (61) 2109.0103 e e-mail [aspar@cfp.org.br](mailto:aspar@cfp.org.br).

Anexos: I - PLS 511/2017 (SEI nº 0052189).

II - PLS 98/2015 (SEI nº 0908469).

III - Parecer CFP nº 50/2018/GTEC/CG (SEI nº 0099704).

IV - Parecer CFP/ABRAPSIT PLS 98/2015

Atenciosamente,

Pedro Paulo Gastalho de Bicalho  
Conselheiro Presidente  
Conselho Federal de Psicologia



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Paulo Gastalho de Bicalho, Conselheira(o) Presidente**, em 10/03/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.cfp.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0909366** e o código CRC **44EBA543**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 576600005.000368/2018-36

SEI nº 0909366



## CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

<b>PARECER Nº</b>	<b>50/2018/GTEC/CG</b>
PROCESSO Nº	576600005.000368/2018-36
INTERESSADO:	GERÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, ASSESSORIA PARLAMENTAR
ASSUNTO:	<b>Parecer do CFP sobre o PLS 511/2017 (30 horas para psicólogos)</b>

O Projeto de Lei do Senado 511/2017 acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo. A duração do trabalho normal do Psicólogo não poderá ser superior a 30 (trinta) horas semanais.

### 1.

### HISTÓRICO

O deputado federal Felipe Bornier (PHS/RJ) apresentou o Projeto de Lei 3.338 de 2008 em 29/4/2008, fixando a jornada de trabalho da(o) psicóloga(o) em, no máximo, 30 horas semanais. O PL foi aprovado pela Câmara dos Deputados e enviado para o Senado Federal em 15/07/2009.

A senadora Marta Suplicy (PT-SP) apresentou parecer favorável, propondo um substitutivo, no qual se fixou o referido teto em 30 horas semanais. O PLC 150/2009 (versão do PL 3338/2008 para o Senado) retornou, então, à Casa iniciadora e foi aprovado pelas seguintes comissões permanentes da Câmara: Comissão de Seguridade Social e Família; Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Comissão de Finanças e Tributação; Comissão de Justiça e Cidadania.

Em novembro de 2014, o projeto foi vetado pela Presidência da República e retornou ao Plenário da Câmara dos Deputados, onde teve o veto mantido no dia 11 de março de 2015, pelas seguintes razões:

Mensagem nº 390/2014 - "A redução da jornada semanal proposta impactaria o orçamento de entes públicos, notadamente municipais, com possível prejuízo à política de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS, podendo, ainda, elevar o custo também para o setor privado de saúde, com ônus ao usuário. Ademais, para além de não contar com regras de transição para os diversos vínculos jurídicos em vigor, a medida não veio acompanhada das estimativas de impacto orçamentário, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, a negociação coletiva permite a harmonização dos interesses dos gestores da saúde e representantes da categoria profissional".

No dia 17 de março de 2015, a matéria foi reapresentada por meio do PL 769/2015 que dispõe sobre a jornada semanal de trabalho do psicólogo. Este projeto foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) em 14 de agosto de 2018 e aguarda aprovação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Paralelo ao PL 769/2015, em 17 de março de 2017, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) acolhe a Sugestão Legislativa - SUG nº 6/2017. O parecer é aprovado e no dia 22 e novembro de 2017, a jornada de trabalho da psicóloga e do psicólogo passa a tramitar como proposição de autoria da CDH - PLS 511/2017.

O PLS 511/2017 foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) no dia 23 de maio de 2018 e a matéria ficou pronta para o Plenário. Contudo, foi apresentado requerimento para que seja ouvida a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). O Senador Paulo Paim foi designado relator.

## 2.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em 2015, quando o PL 3338/2008 foi vetado, foram ouvidos os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e da Saúde, que se manifestaram contrários à sanção do PL a partir de argumentos como contrariedade ao interesse público, impacto ao orçamento de entes públicos municipais, elevação do custo do serviço privado, ausência de estimativas de impacto orçamentário e possibilidade de negociação coletiva entre gestores e representantes da categoria profissional.

Para contrapor estas alegações, psicóloga(os) brasileiras(os) reunidas(os) no IV Congresso Brasileiro de Psicologia (CBP), em São Paulo, apresentaram as seguintes réplicas:

- A rotina laboral de profissionais de Psicologia requer o enfrentamento de uma grande gama de conteúdos emocionais nas mais diversas áreas de atuação. Reduzir a jornada de trabalho serve, portanto, ao interesse de preservar a saúde mental e psíquica desses profissionais e, igualmente, ao empenho de assegurar a qualidade do trabalho oferecido à população brasileira.
- A jornada de 30 horas já é uma realidade em diversos municípios brasileiros. O CFP fez um levantamento que identificou vários municípios que adotaram legislação que prevê a contratação de psicólogas(os) com carga horária de 30 horas.
- Em relação à política de atendimento do SUS, os dados levantados junto ao CNES/DATASUS, em 2014, indicaram que 27.492 psicólogos atuam na esfera pública de Saúde e, destes, 16.355 (ou 59,49%) cumprem jornada semanal menor ou igual a 30 horas.
- De acordo com os dados do CNES/DATASUS, em 2014, do total de 28.345 psicólogos que atuam na esfera privada de saúde, 21.042 (ou 74,23%) trabalham numa jornada semanal menor ou igual a 30 horas.
- Segundo o parecer da Comissão de Finanças e Tributação, a matéria do PL nº 3338/2008 não tem, a priori, nenhum impacto sobre o orçamento público da União.
- Na gestão pública da Saúde não há mecanismo de negociação para acordos coletivos, tornando fundamental a necessidade de regulação sobre a jornada de trabalho de Psicologia no setor público.

Ainda, cabe lembrar que, enquanto o PL 3338/2008 aguardava a sanção presidencial, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e a Federação Nacional de Psicólogos (Fenapsi) participaram de várias audiências com instâncias favoráveis à sanção do Projeto, a exemplo da Secretaria de Relações Institucionais e a Casa Civil, além da Advocacia-Geral da União, dos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Justiça e da Defesa – que não foram ouvidos pela Presidência da República.

A jornada de trabalho limitada a, no máximo, 30 horas semanais é uma defesa antiga das psicóloga(os) expressas nas edições I, IV, VI, VII, VIII, IX do Congresso Nacional de Psicologia, instância onde se discute de forma participativa e democrática as políticas prioritárias para o triênio subsequente dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia.

Assim, em nome da defesa da qualidade de vida das(os) psicólogas(os) em seu cotidiano laboral e pela melhoria no atendimento aos brasileiros e brasileiras, o CFP reafirma as seguintes razões para que a jornada de trabalho da(o) psicóloga (o) não ultrapasse 30 (trinta) horas semanais.

- **Pela melhora da qualidade de vida:**

O esforço para reduzir a jornada de trabalho não é fenômeno recente, tampouco pode ser entendido como uma luta corporativista. Constitui, antes, uma tendência histórica que visa assegurar qualidade de vida da população.

No século XIX, por exemplo, em plena Revolução Industrial, havia lugares em que se trabalhavam 16 horas por dia em todos os dias da semana. Os malefícios para a vida dos trabalhadores e, portanto, para toda a sociedade eram notórios: péssimos padrões de vida, problemas de saúde físicos e mentais e baixa expectativa de vida. Desde então, esse período de tempo tendeu à diminuição, sobretudo após a II Guerra Mundial. Essa redução paulatina, contudo, se deu mais por razões de negócios que humanitárias. Henry Ford, por exemplo, era um árduo proponente da redução de horas trabalhadas, pois, assim, os operários teriam mais tempo de lazer para comprar produtos. A mera lógica consumerista guiou esse processo (Hobsbawm, 2007).

Apenas com o advento dos direitos de terceira e quarta geração, que visam à promoção da qualidade de vida e verdadeira proteção do gênero humano, é que vários Estados modernos puderam galgar apropriada redução de jornada de trabalho (Lenza, 2013). A Inglaterra da referida Revolução Industrial cujos trabalhadores cumpriam penosas jornadas de mais de 60 horas semanais no início do século XX conta, hoje, com a média de 36 horas, realidade parecida com a da França, 38 horas, e da Áustria, 37 horas (The Guardian, 2013). No topo desse progresso se encontra a Holanda, com a média de trabalho 22 horas semanais. Esse avanço está intrinsecamente ligado à alta expectativa de vida, ao acesso à cultura e ao desenvolvimento desses povos.

- **Por problemas gerados pela natureza do trabalho dos Psicólogos:**

Não se trata, entretanto, apenas de aprimorar o estilo de vida por simples questões de comodidade. Algumas profissões, como a Psicologia, têm peculiaridades que fazem da redução da jornada de trabalho, muito mais que um sinal de desenvolvimento social, uma verdadeira necessidade para assegurar e proteger a saúde física e mental dos profissionais. De fato, o psicólogo, no seu dia a dia, precisa enfrentar uma grande gama de conteúdos emocionais nas mais diversas áreas de atuação: diferentes ordens de estresse, ansiedades, luto, morte, depressão, agressividade, compulsões, transtornos, dificuldades de aprendizagem e muitos conteúdos substancialmente difíceis, que demandam enormes cuidados.

Frequentemente, esses profissionais são incapazes, após uma desproporcional jornada de trabalho, de simplesmente se subtraírem aos problemas com os quais lidaram durante o dia. O saldo dessa exaustiva e inapropriada jornada de trabalho é, evidentemente, negativo: o esgotamento emocional, a perda do interesse em trabalhar, oscilações de humor e uma sorte de problemas psicossomáticos como problemas digestórios e dores de cabeça. Os profissionais da área da Psicologia, em seus vários campos de atuação, sejam eles da área pública ou privada, estão sujeitos a doenças sérias devido ao contexto de sofrimento no trabalho.

- **Pelos impactos no serviço prestado à população e na economia:**

O motivo para reduzir a jornada de trabalho do psicólogo, entretanto, não serve apenas ao interesse de preservar a saúde mental e psíquica do profissional, mas, igualmente, ao empenho de assegurar a qualidade de seu trabalho à população. É sabido que a frustração com o trabalho impacta de muitos modos no desempenho serviço prestado, além de gerar problemas trabalhistas como absenteísmo e mesopatias<sup>[1]</sup> que impactam diretamente na economia. O Reino Unido, por exemplo, calcula que, se pudesse reduzir em 30% a ausência de servidores públicos no trabalho, economizaria cerca de 1 bilhão de libras esterlinas dos bolsos dos contribuintes. Por conseguinte, entreve-se que todos são onerados por condições de trabalho adversas.

A redução da jornada insere-se, ademais, no pleito de grande parte dos profissionais da Psicologia e de outras profissões. Essa demanda foi legitimada, por exemplo, por vários relatórios das Conferências do Ministério da Saúde, formadas por profissionais, trabalhadores e gestores da saúde. Além disso, há também notável esforço sindical na busca da redução da jornada de trabalho das(os) psicólogos(os).

De outro modo, a jornada de trabalho reduzida permite ao profissional dispensar mais tempo para constantes qualificações que, consequentemente, também refletem na melhoria da qualidade do serviço oferecido. A redução servirá, portanto, ao aprimoramento do serviço oferecido à população.

- **Pelas vantagens oriundas da redução da jornada de trabalho:**

É ilustrativo o fato de outras profissões, como Serviço Social e Fisioterapia, já terem conquistado o trabalho semanal de 30 horas. Os resultados dessa prerrogativa conquistada não apontam, absolutamente, para a diminuição, mas sim para o aumento da produtividade do trabalho e melhoria da organização dos processos do trabalho. Ao contrário do que intui o senso comum, estudos empíricos mostram que o aumento de duração de horas não está, de forma alguma, associado ao aumento da

produtividade. Antes, a excessiva carga de trabalho a diminui: um aumento de 10% no tempo de trabalho diminui a produtividade em 2,4% (Holman, Joyeux, and Kask, 2008: p.67, Chart 2).

Por outro lado, mensurações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) indicam que a diminuição de horas de trabalho aumenta a eficiência e, portanto, a produtividade dos trabalhadores. Na mesma pesquisa da OIT, afirma-se que, a despeito dos contra-argumentos que afirmam erroneamente que a redução da jornada de trabalho aumenta os custos para os empregadores, há ganho real na receita do produto marginal por hora trabalhada nesse procedimento, além de fazer com que a entrada de bens de capital, vis-à-vis, seja relativamente mais atraente:

“Tal aprimoramento na produtividade de trabalho pode ocorrer pelas seguintes razões: os benefícios psicológicos de menos horas de trabalho (menor fatiga física e mental) e melhorias gerenciais e organizacionais no emprego do tempo”. (White, 1987)

- **Pelas condições isonômicas de trabalho:**

Resta, por fim, refutar veementemente o errôneo juízo de que a redução da jornada de trabalho das(os) psicólogas(os) impactaria no orçamento dos entes públicos – sobretudo municipais –, acarretaria prejuízo à política de atendimento do SUS ou, ainda, elevaria os custos no setor privado de saúde, repassando-os, possivelmente, ao usuário.

Primeiramente, deve-se dizer que a aprovação das 30 horas seguiria a mesma coerência aplicada às outras profissões da saúde, nas áreas pública e privada, como Medicina, Odontologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional e Serviço Social. Se o entendimento é que os serviços de saúde devem ser multidisciplinares e integrais, há de se garantir condições isonômicas, para usuários e profissionais, considerando, evidentemente, as especificidades de cada profissão.

Seria impreciso afirmar, em segundo lugar, que a aprovação do referido Projeto de Lei produziria prejuízos aos usuários de serviços de saúde, seja por meio de atendimentos do SUS ou da rede privada, visto que essa já é a praxe de muitas profissões da área de saúde, referendada por municípios e estados. Isso pode ser constatado em pesquisa do Conselho Federal de Psicologia que indicou que mais de 50% das(os) profissionais da área trabalham mais de 30 horas por semana, sendo que parcela significativa de mais de 40% trabalha menos de 30 horas no mesmo período. Esse fato indica que essas(es) profissionais precisam de regulação federal, de modo a combater insegurança jurídica entre os entes federados (CFP, 2013). Assim, a redução também contribuirá para pacificação entre legislações municipais e estaduais, que exigem jornadas de trabalho distintas para psicólogos. Do mesmo modo, não haveria benefícios se qualquer dispositivo legal aumentasse o período de trabalho dessas profissões – muito provavelmente, seria o contrário. Isso pôde ser constatado quando da aprovação da Lei nº 8.856 de 1994 e da Lei nº 12.317 de 2010, fixando em 30 horas, respectivamente, o trabalho de fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e assistentes sociais.

Um terceiro argumento é que a luta pelas 30 horas semanais está inteiramente situada no empenho pela não privatização do SUS, pela defesa da saúde do Povo Brasileiro, pela proteção da integralidade e qualidade do atendimento aos usuários assegurados pela Carta Magna, no respeito às decisões de instâncias democráticas, como as Conferências Nacionais de Saúde que, como já explanado, se legitimam em nível municipal e estadual. Assim, não se trata apenas de um pleito de categoria, mas da própria Saúde e, em nome dela, é que erigimos essa campanha.

[1] Mesopatias são doenças causadas pelo trabalho.

### 3. CONCLUSÃO

O Conselho Federal de Psicologia é favorável à aprovação do PLS 511/2017 que acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor que a jornada de trabalho semanal não seja superior a 30 (trinta) horas semanais.

Em síntese, somos favoráveis à aprovação do PLS 511/2017 porque a Psicologia possui peculiaridades que fazem da redução da jornada de trabalho uma verdadeira necessidade para assegurar e

proteger a saúde física e mental das(os) psicólogas(os) que enfrentam, em seu cotidiano, problemas de conteúdos emocionais nas mais diversas áreas de atuação: estresse, ansiedade, luto, morte, depressão, agressividade, compulsão, transtorno, dificuldades de aprendizagem e muitos conteúdos substancialmente difíceis, que demandam enormes cuidados.

Além de melhoria na qualidade de vida dos profissionais, lembramos que os resultados da redução da jornada de trabalho conquistada por outras categorias não apontam para a diminuição, mas sim para o aumento da produtividade do trabalho e mais organização dos processos do trabalho. Ainda, o profissional pode dispensar mais tempo para constantes qualificações. Consequentemente, a população atendida por esses profissionais será a grande beneficiada pela medida, com uma melhor qualidade na prestação dos serviços.

Também defendemos a jornada de 30 horas semanais para psicólogas(os), como forma de garantir condições semelhantes às condições de outras profissões da área da saúde, como Medicina, Odontologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional e Serviço Social. Entendemos que os serviços devem ser multidisciplinares e integrais. Portanto, há de se estabelecer condições isonômicas para estes profissionais.

Por fim, não se trata apenas de um pleito da Psicologia, mas da própria Saúde ao passo que a luta pelas 30 horas semanais está inteiramente situada no empenho pela não privatização do SUS, pela defesa da saúde do Povo Brasileiro, pela proteção da integralidade e qualidade do atendimento aos usuários assegurados pela Carta Magna, no respeito às decisões de instâncias democráticas, como as Conferências Nacionais de Saúde que se legitimam em nível municipal e estadual.

#### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 3.338/2008. Fixa a carga horária de Psicólogos e dá outras providências. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_pareceres\\_substitutivos\\_votos?idProposicao=25267](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=25267)>. Acessado em 10/10/2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 769/2015. Altera a Lei nº 4.119, de 27 de Agosto de 1962, que "dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo" para dispor sobre a jornada semanal de trabalho do psicólogo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1046197>>. Acesso em: 10/10/2018.

BRASIL, CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Quem é a Psicóloga Brasileira. Mulher, Psicologia e Trabalho. Brasília, 2013.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado 511/2017. Acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132044>>. Acessado em 10/10/2018.

CONGRESSO BRASILEIRO DE PSICOLOGA, iv, 2015, São Paulo - SP. *Manifesto dos psicólogos e psicólogas brasileiros sobre o voto ao PL das 30 horas*. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/cfp-divulga-manifesto-contra-veto-das-30-horas-no-iv-cbp/>. Acessado em 10/10/2018.

CONGRESSO NACIONAL CONSTITUINTE DA PSICOLOGIA, i, 1994, Campos do Jordão – SP. Caderno de Deliberação. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2014/06/Caderno-de-Delibera%C3%A7%C3%B5es-do-I-CNP.pdf>>. Acessado em 10/10/2018.

CONGRESSO NACIONAL DA PSICOLOGIA, iv, 2001, Brasília – DF. Caderno Síntese das Deliberações. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2014/06/Caderno-de-delibera%C3%A7%C3%B5es-do-IV-CNP.pdf>>. Acessado em 10/10/2018.

CONGRESSO NACIONAL DA PSICOLOGIA, vi, 2007, Brasília – DF. Caderno de Deliberações. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/01/caderno\\_deliberacoes.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/01/caderno_deliberacoes.pdf)>. Acessado em 10/10/2018.

CONGRESSO NACIONAL DA PSICOLOGIA, vii, 2010, Brasília – DF. Caderno de Deliberações. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/12/Deliberacao\\_VII\\_CNP.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/12/Deliberacao_VII_CNP.pdf)>. Acessado em 10/10/2018.

CONGRESSO NACIONAL DA PSICOLOGIA, viii, 2013, Brasília – DF. Caderno de Deliberações. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/08/MinutaCadernodelibera%C3%A7oes14.08.pdf>>. Acessado em 10/10/2018.

CONGRESSO NACIONAL DA PSICOLOGIA, ix, 2016, Brasília – DF. Caderno de Deliberações. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2017/09/CFP\\_9CNP\\_Caderno\\_Deliberações.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2017/09/CFP_9CNP_Caderno_Deliberações.pdf)>. Acessado em 10/10/2018.

FRIEDRICH-EBERT-STIFTUNG. 2006. Konfliktfeld Arbeitszeitpolitik. Entwicklungslinien, Gestaltungsanforderungen und Perspektiven der Arbeitszeit. <http://library.fes.de/pdf-files/asfo/04303.pdf>. Acessado em 19/7/2013.

HOBBSBAWM, ERIC. 2006. The Age of Revolution: Europe 1789–1848.

LENZA, PEDRO. 2013. Direito Constitucional Esquematizado. 17a Edição, Saraiva, São Paulo.

RONNIE GOLDEN. The effects of working time on productivity and firm performance: a research synthesis paper. [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms\\_187307.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_187307.pdf). Acessado em 19/7/2013.

MARTIN, John P. et SAINT-MARTIN Anne. La Réduction du Temps De Travail : Une Comparaison de la Politique des “35 Heures” avec les Politiques d’autres pays membres de l’OCDE. <http://www.oecd.org/fr/emploi/emp/25806219.pdf>. Acessao em 22/7/2013.

RACHID, ALESSANDRA. Jornada de Horas Reduzidas e Equilíbrio Trabalho e Família no Setor Bancário. <http://revista.unibrasil.com.br/index.php/retdu/article/viewFile/80/110>. Acessado em 22/7/2013.

THE ECONOMIST. Absenteeism sick of work. <http://www.economist.com/node/167943>. Acessado em 19/7/2013.

THE GUARDIAN MAGAZINE (EDITORIAL). Who works the longest hours in Europe? <http://www.guardian.co.uk/news/datablog/2011/dec/08/europe-workinghours>. Acessado em 19/7/2013.

WHITE, M. 1987. Working Hours: Assessing the Potential for Reduction (Geneva, International Labour Organization).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Giannini, Conselheiro Presidente**, em 15/02/2019, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.cfp.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0099704** e o código CRC **0C6C308E**.



## CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

**PARECER Nº** **2/2023/GTEC/CGEST**  
**PROCESSO Nº** 57660034.000016/2019-32  
**INTERESSADO:** CFP  
**ASSUNTO:** Parecer relativo ao PL 98/2015

Dispõe sobre alterações na redação dos artigos 147 e 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a avaliação psicológica de todos os motoristas a partir da primeira habilitação.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer do Conselho Federal de Psicologia - CFP e da Associação Brasileira de Psicologia de Tráfego - ABRAPSIT referente ao Projeto de Lei 98/2015 que *altera a redação dos artigos 147 e 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a avaliação psicológica de todos os motoristas a partir da primeira habilitação.*

O Conselho Federal de Psicologia é uma autarquia de direito público, com jurisdição em todo o território nacional, cuja função precípua, de acordo com a Lei 5.766/1971, consiste em regulamentar, orientar e fiscalizar o exercício profissional. Integra, com os 24 Conselhos Regionais de Psicologia, o Sistema Conselhos de Psicologia que atualmente possui mais de 420 mil psicólogos(os) registradas(os).

A Associação Brasileira de Psicologia de Tráfego (ABRAPSIT) é uma entidade científica, sem fins lucrativos, com objetivo de congregar psicólogos(os), pesquisadores, alunas(os) de psicologia e especialistas de nível superior para promover o desenvolvimento técnico científico do exercício profissional na área de tráfego e circulação humana em todos os modais: terrestre, aéreo, marítimo e aquaviário. Fundada em 20 de dezembro de 2015, a ABRAPSIT conta com representatividade em todo o país tendo 18 federadas já constituídas, e tem em sua linha de ação a preocupação com a vida e a responsabilidade na construção de um trânsito mais seguro.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A Psicologia do Trânsito/Tráfego é uma especialidade da Psicologia que cuida da saúde, segurança e bem-estar psíquico e emocional do indivíduo no contexto do trânsito e a avaliação psicológica é uma prática privativa das(os) psicólogas(os) garantida pela Lei nº 4.119 de agosto de 1962 que regulamenta a profissão. Deste modo, a realização desta avaliação pericial possui especificidades reguladas pelo conselho profissional, em sua competência para garantir a qualidade técnica e ética da(o) profissional psicóloga(o). A(o) Psicóloga(o) Especialista em Psicologia do Trânsito/Tráfego é a(o) profissional competente para a realização da avaliação psicológica no contexto do trânsito, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Ressalta-se, ainda, que a Psicologia do Trânsito é uma das quatro maiores práticas registradas no Conselho Federal de Psicologia. Além deste número expressivo, é a classe psicológica profissional que atinge a maior parte da sociedade brasileira sendo, assim, a área de maior alcance para a saúde e qualidade de vida da população do país. A avaliação psicológica neste contexto é um exame para a promoção da saúde e visa constatar junto aos condutores ou futuros habilitados suas habilidades e constructos psicológicos, sua personalidade, comportamento e suas condições emocionais e psicológicas inerentes à condução segura.

Divulgado em dezembro de 2018, o Estudo da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)[\[1\]](#), revela o aumento das mortes no trânsito nos últimos anos. Os dados apresentados no relatório trazem o número

14/03/2023, 12:39

SEI/CFP - 0910419 - Parecer

trágico de 1,35 milhão de pessoas que perdem a vida todos os anos em decorrência de acidentes de trânsito. Apontam também para um total de feridos, vários acometidos de sequelas permanentes, que atingem cerca de 50 milhões, além de abordar as severas implicações para as famílias, comunidades e sociedade em geral, sendo o Brasil o quarto país com mais óbitos causados neste contexto do trânsito.

Os estudos indicam que as lesões ocorridas no trânsito causam consideráveis perdas econômicas seja para o Estado, os cidadãos, suas famílias e a sociedade em geral. Essas perdas são decorrentes dos custos com tratamentos de saúde, com benefícios, com a redução de produtividade, com o impacto na saúde e renda familiar, além dos danos psíquicos e dos custos emocionais e materiais decorrentes dos sinistros. Assim, pelos levantamentos da ONU/OMS, os sinistros de trânsito custam aos países de 3% a 5% do seu produto interno bruto (PIB).

É importante ressaltar que os dados da OMS, da ONU, das pesquisas de mortes e acidentes, das indenizações por acidentes e levantamentos estatísticos revelam que o indivíduo jovem apresenta o maior risco no trânsito, sendo a faixa etária de 18 a 34 anos responsável por 49% do total de indenizações pagas às vítimas de acidentes de trânsito. Deste modo, é fundamental um trabalho sério e focado no comportamento no trânsito, visando realizar um acompanhamento deste problema de saúde e custos gravíssimos à população, sabendo que nenhuma condição de saúde e emocional pode ser duradoura e sem alterações ao longo da vida.

Na publicação internacional a OMS/OPAS foca na importância da relação entre trânsito e saúde, diretriz que passou a ser abordada mais enfaticamente a partir dos anos 2000: "A importância e o espaço institucional da saúde, somados a sua capacidade de influenciar outros setores, agrega à segurança no trânsito uma força há muito reclamada por outras áreas", revela a publicação.

Ao pensar esta relação entre trânsito e saúde, a publicação reforça a necessidade de uma resposta com foco na atenção às lesões e traumas (físicos, emocionais e comportamentais) decorrentes dos acidentes. No relatório é descrita a relevância do profissional de saúde neste contexto, a citarem que "a saúde aporta à abordagem do trânsito os rigores e a riqueza do olhar epidemiológico para qualificação da informação. Ela se soma também aos esforços da segurança pública e da gestão do setor dos transportes com o olhar proativo da promoção da saúde, com sua atenção aos determinantes sociais, e uma capacidade singular de amealhar outras áreas envolvidas, contribuindo com a evolução do conceito de prevenção da morbimortalidade no trânsito para uma visão ampla, de mobilidade sustentável".

Proclamada pela ONU e OMS em 2021, a Década de Ação pela Segurança no Trânsito 2021-2030, com a ambiciosa meta de prevenir ao menos 50% das mortes e lesões no trânsito até 2030, traz propostas estruturadas em pilares básicos, como: Comportamento e segurança dos usuários; e Atendimento ao trauma, assistência pré-hospitalar, hospitalar e à reabilitação. Reconhecendo, deste modo, a importância dos exames e acompanhamento de saúde pelo médico e psicólogo(o) especialista em trânsito.

Nesta pandemia que se tornou o trânsito na sociedade moderna, um dos maiores fatores, que representam comprovadamente cerca de 90% das causas de acidentes, encontra-se o fator humano como o principal. Contudo, o ser humano é o elemento mais complexo desta equação e não pode ser analisado isoladamente. Ele é um conjunto composto com sua personalidade, suas necessidades, sua história, seu contexto sociocultural, seus conflitos, suas emoções, sua visão de mundo.

As diversas pesquisas sobre os maiores índices de infrações de trânsito revelam que, qualitativamente, as infrações mais recorrentes são de cunho comportamental e reincidentes. Ou seja, o ser humano, por meio de seus atos e comportamentos, estabelece como o trânsito acontece. O comportamento chamado de risco, exacerbado pelo estresse, agressividade, insegurança e desrespeito, entre outros, tornou o trânsito um problema social que tem ressaltado o risco para a saúde, segurança e a qualidade de vida da população.

Este comportamento humano é o foco do estudo da ciência psicológica e sua avaliação importante instrumento de prevenção. Sabe-se que por mais emocionalmente equilibrado que seja um indivíduo, situações de agressividade, insegurança e estresse, associados aos outros fatores do seu dia a dia, podem levá-lo a sucumbir à uma reação descontrolada de seu emocional ao volante. As condições psicológicas de uma pessoa dependem de fatores e processos conscientes ou inconscientes, internos e externos, que alteram o comportamento humano. Estes fatores podem ser permanentes ou temporários, deste modo,

podem acontecer em determinada etapa da vida, após certas experiências e vivências emocionais ou estar sempre presentes.

A avaliação psicológica é um processo complexo que tem a finalidade de permitir uma melhor compreensão das características da pessoa que está sendo avaliada. Especificamente no contexto do trânsito, esta tem como finalidade avaliar as condições cognitivas e de personalidade (comportamento) do candidato para verificar se ele tem condições de exercer a função de dirigir de forma segura, para ele e para a sociedade de uma forma geral. Trata-se, portanto, de uma ação preventiva de importância fundamental. Segundo Paula e Régio (2008) entre os fatores que contribuem para a ocorrência de acidentes de trânsito pode-se citar: 1- Humanos, por parte do condutor e/ou do pedestre, tais como: desrespeitar o sinal vermelho, dirigir com excesso de velocidade, dirigir alcoolizado, cansaço, sonolência, estresse, agressividade, pressa, desatenção, entre outros; 2- Via e/ou meio ambiente: problemas de sinalização, estado do pavimento, condições climáticas, etc. e 3-Veiculares: falhas no desempenho dos veículos. Segundo estes autores, 98,6% dos acidentes fatais são causados por fatores humanos, isolados ou associados a outros fatores. Dingus et al. (2016) afirmam que 94% dos acidentes são causados por fatores humanos (erros, fadiga, distração, dentre outros).

Os altos índices de acidentes motivados por fatores humanos reforçam a necessidade da realização de avaliações psicológicas periódicas, pois as características que interferem diretamente na atividade de dirigir podem sofrer influência de fatores como a idade (no caso dos testes que envolvam cognição) e mesmo das situações traumáticas ou não vividas pela pessoa (no caso de testes de personalidade). Estudos na literatura científica mostram uma tendência de que o desempenho em tarefas que exijam algumas capacidades cognitivas, como a inteligência, memória e a atenção, tendem a diminuir com o avanço da idade (Rueda & Sisto, 2007; Cambraia, 2009; Rueda & Castro, 2012; Rueda, 2013; Fernandes & Santos, 2015; Rueda, Raad & Monteiro, 2016; Rueda & Sisto, 2016; Rueda, 2016). A personalidade e a forma como a pessoa se comportará ao exercer suas atividades diárias, incluindo o ato de dirigir, também podem sofrer influências de situações (traumáticas ou não, motivadas por estresse, etc.) vivenciadas por ela. Dessa forma, configura-se o caráter preventivo de avaliações psicológicas no contexto do trânsito e reforça-se sua importância para a segurança do condutor, do pedestre e da sociedade como um todo.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a morbimortalidade decorrente dos acidentes de trânsito e as pesquisas que apontam os altos índices de acidentes motivados por fatores humanos, ciente de que a avaliação psicológica para condutores de veículos automotores é um ato pericial estabelecido pelas normas regulamentares da profissão que minimizará a ocorrência desses eventos, o CFP e a ABRAPSIT se posicionam a favor do desarquivamento do PLS 98/2015, de autoria do Senador Davi Alcolumbre e da Relatoria do Senador Fabiano Contarato, que “altera a redação dos artigos 147 e 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a avaliação psicológica de todos os motoristas a partir da primeira habilitação”.

### IV. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial, Brasília, DF, 1997. Seção 1, p. 21201. Disponível em: <<https://goo.gl/oC93fx>>. Acesso em: 01 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO. Resolução nº 927, de 28 de março de 2022. Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial, Brasília, DF, 01 abril 2022. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-contran-n-927-de-28-de-marco-de-2022-390332179>>. Acesso em: 04. mar. 2023.

DINGUS, T. A.; GUO, F.; LEE, S.; ANTIN, J. F.; PEREZ, M.; BUCHANAN-KING, M.; & HANKEY, J. (2016). Driver crash risk factors and prevalence evaluation using naturalistic driving data. Proc Natl Acad Sci U S A, 113(10), 2636-41.

DPVAT, Relatório Anual 2020. Seguradora Líder: 2020. Disponível em: <[https://www.seguradoralider.com.br/Documents/Relatorio-Anual/Relatorio%20Anual%20-%202020%20v3.pdf?#zoom=65%](https://www.seguradoralider.com.br/Documents/Relatorio-Anual/Relatorio%20Anual%20-%202020%20v3.pdf?#zoom=65%>)>. Acesso em: 01 nov 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). Global Plan for the Decade of Action for Road Safety 2021-2030. Geneva: OMS; 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). Trânsito: um olhar da saúde para o tema. Brasília : OPAS; 2018. [http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/49709/9789275720387\\_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/49709/9789275720387_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y)

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). Salvar VIDAS – pacote de medidas técnicas para a segurança no trânsito. Brasília: OPAS, 2018. <http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/34980/9789275320013-por.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

PAULA, M. E. B.; & RÉGIO, M. (2008). Investigação de acidentes de trânsito fatais. São Paulo: Companhia de Engenharia de Tráfego – Boletim Técnico da CET nº 42.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Global status report on road safety 2018, Geneva: World Health Organization; 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Paulo Gastalho de Bicalho, Conselheira(o) Presidente**, em 13/03/2023, às 21:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.cfp.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0910419** e o código CRC **6F521ACC**.



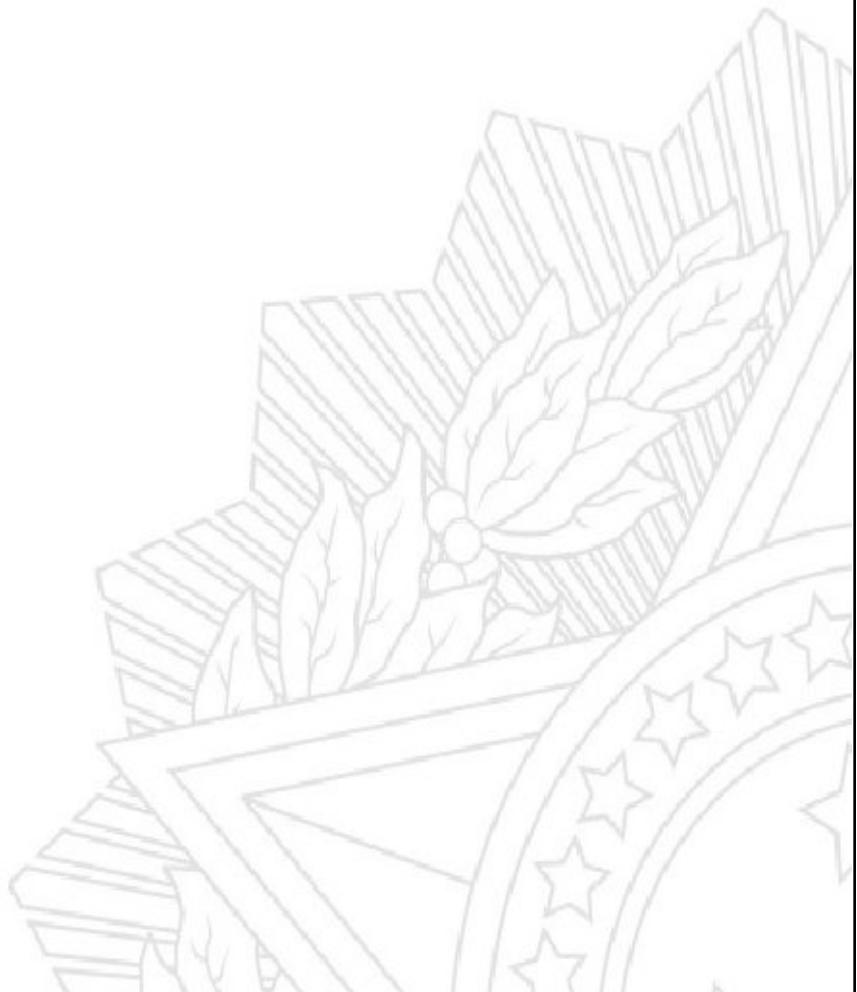
# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 511, DE 2017**

Acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo.

**AUTORIA:** Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa





SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

Acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. A duração do trabalho normal do Psicólogo não poderá ser superior a 30 (trinta) horas semanais”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o Conselho Federal de Psicologia – CFP, a jornada de trinta horas semanais para o Psicólogo, assim como para algumas outras profissões, é imperativa, pois têm peculiaridades que fazem da redução da jornada de trabalho uma verdadeira necessidade para assegurar e proteger a saúde física e mental dos profissionais, eis que, no seu quotidiano, enfrentam uma grande gama de conteúdos emocionais nas mais diversas áreas de atuação: diferentes ordens de estresse, ansiedades, luto, morte, depressão, agressividade, compulsões, transtornos, dificuldades de aprendizagem e muitos conteúdos substancialmente difíceis, que demandam enormes cuidados.



**SENADO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Ainda segundo o CFP, outras profissões, como Serviço Social e Fisioterapia, já têm jornada semanal de 30 horas. Os resultados dessa prerrogativa conquistada não apontam para a diminuição de produtividade, mas para seu aumento. Estudos empíricos mostram que o aumento de duração de horas não está, de forma alguma, associado ao aumento da produtividade. Antes, a excessiva carga de trabalho a diminui: um aumento de 10% no tempo de trabalho diminui a produtividade em 2,4%.

Ressalte-se, por fim, que o conselho profissional dos psicólogos apoia a jornada de 30 horas semanais como forma de se assemelhar a outros profissionais de saúde, como Medicina, Odontologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional e a Assistência Social. Para o órgão, *se o entendimento é que os serviços de saúde devem ser multidisciplinares e integrais, há de se garantir condições isonômicas, para usuários e profissionais, considerando, evidentemente, as especificidades de cada profissão.*

Em vista do exposto, entendemos que a Sugestão nº 6, de 2017, deve passar a tramitar como Projeto de Lei iniciado por esta Comissão e submetemos este Projeto de Lei a elevada apreciação do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

**Senadora Regina Sousa**  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



## Relatório de Registro de Presença

**CDH, 22/11/2017 às 11h - 91ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
VAGO	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPLICY	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM	PRESENTE	3. PAULO ROCHA
REGINA SOUSA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
VAGO	1. VAGO	
VAGO	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
VAGO		PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ROMÁRIO	2. CRISTOVAM BUARQUE	

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. WELLINGTON FAGUNDES	

### **Não Membros Presentes**

JOSÉ PIMENTEL  
ATAÍDES OLIVEIRA  
WILDER MORAIS  
FLEXA RIBEIRO  
VICENTINHO ALVES  
LÍDICE DA MATA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(SUG 6/2017)**

NA 91<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA REGINA SOUSA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DO SENADO QUE APRESENTA. A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR COMO PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA CDH.

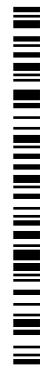
22 de Novembro de 2017

Senador PAULO PAIM

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa

---

## PARECER N° , DE 2017

 SF/17041.51935-62

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão (SUG) nº 6, de 2017, do Programa e-Cidadania, que trata sobre o tema *Psicólogos com piso salarial de R\$4.800,00, por 30 horas semanais.*

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, nos termos do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que *regulamenta o Programa e-Cidadania*, a SUG nº 6, de 2017, originária da Ideia Legislativa nº 65.311, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, apresentada pelo Senhor RAMON DUARTE, em 17 de janeiro de 2017, que trata do tema *Psicólogos com piso salarial de R\$4.800,00, por 30 horas semanais.*

O proponente alega que:

(...) o profissional psicólogo será mais valorizado, pois atualmente o psicólogo não possui garantia das 30hs semanais e nem possui um piso salarial chegando a ganhar menos de R\$1.500 por 40hs semanais. É necessária a redução das horas, pois 40hs é muito desgastante.

Essa profissão é de suma importância para a sociedade e merece ser mais valorizada, pois muitos se dedicam aos estudos por 5 anos na faculdade para melhor atender a população. A redução das horas é necessária pois 40hs/s é muito desgastante e o piso salarial é digno de quem exerce essa profissão e passou anos estudando. Por mais valorização e melhores condições de trabalho.

Embora o proponente não tenha sugerido explicitamente a apresentação de proposição legislativa sobre o tema acima, fica clara sua intenção de mudança na legislação vigente, a fim de assegurar ao psicólogo um piso salarial de R\$ 4.800,00, para uma jornada semanal de 30 horas.

## **II – ANÁLISE**

De conformidade com o parágrafo único do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa.

1. O piso salarial pode ser determinado por lei, por convenção ou acordo coletivo ou, ainda, por decisão normativa ou laudo arbitral proferidos como solução de conflitos coletivos de trabalho. O piso salarial, quando fixado por lei federal, concerne, em regra, a todo o território nacional, ou a um Estado específico da federação, se fixado por lei estadual.

Quando estipulado por convenção coletiva, decisão normativa ou laudo arbitral, tem sua incidência limitada ao âmbito de representação das entidades participantes da respectiva convenção ou do conflito de trabalho.

Quando, enfim, resulta de acordo coletivo, a incidência é sobre a empresa ou empresas acordantes.

O piso salarial, oriundo de disposição legal, pode consistir:

- a) na fixação direta de níveis mínimos para todos os que exercem determinada atividade profissional;
- b) na outorga, a certos órgãos integrantes da administração pública, da competência para estabelecer taxas mínimas de salário para os exercentes da atividade profissional mencionada, em serviços que o próprio Governo Federal administra ou confere, por concessão, a empresas públicas ou privadas.

No primeiro caso, configura-se o piso salarial absoluto, cujos níveis mínimos integram as tabelas aprovadas por lei; no segundo caso, caracteriza-se o piso salarial relativo, cujos níveis são fixados e alterados por ato de natureza administrativa.

A fixação legal de níveis mínimos de remuneração profissional (piso salarial) não encontra obstáculo de natureza constitucional, porquanto o piso salarial constitui uma das formas de amparo ao trabalhador de que se vale o Direito do Trabalho, sobre o qual a União, e também os Estados e o Distrito Federal, têm competência para legislar (art. 22, I da Constituição).



SF/17041.51935-62

Enfatize-se que, se o piso salarial, referido no inciso V do art. 7º da Constituição, deve ser proporcional à extensão e complexidade do trabalho, certo é que ele configura o salário profissional. Este é que tem em vista a natureza do trabalho exercido pelos profissionais habilitados a executá-lo.

O verdadeiro piso salarial não considera a função exercida pelo trabalhador, mas a circunstância de ele integrar uma profissão, categoria, ou uma empresa para a qual uma norma jurídica veda a admissão de empregados com salário abaixo de determinado nível.

Quando o piso salarial é determinado por lei, estará mais sujeito a injunções políticas, e a vontade das partes interessadas não intervém, senão coletiva e remotamente, na fixação dos mínimos para as várias funções de determinada categoria profissional.

O piso salarial legal, de ampla aplicação, tende a ser menos objetivo e, portanto, mais rígido, do que os pisos estaduais, judiciais e convencionais, de mais restrita amplitude e, por isso mesmo, mais maleáveis e menos teóricos.

O instrumento mais aconselhável para a estipulação do piso salarial é, portanto, a convenção coletiva de trabalho, como aponta a doutrina sobre o tema.

Como os sindicatos brasileiros, aos quais incumbe a celebração das convenções coletivas, têm como regra base territorial municipal, o salário profissional resultante desses instrumentos possui, normalmente, incidência regional. O campo de aplicação do piso salarial estipulado em convenção coletiva depende, consequentemente, do âmbito de representação das entidades sindicais convenentes (Cfr. Arnaldo Süsskind, *in Instituições de Direito do Trabalho*, Vol. 1, 16<sup>a</sup> ed., pp. 409-412).

Assim, a fixação do piso salarial em lei torna mais rígidos futuros ajustes necessários. Como bem destaca Melo<sup>1</sup>, “A regra, na nossa realidade, é o piso salarial fixado em negociação coletiva; a exceção é o salário profissional estabelecido em lei”. A fixação do piso salarial por meio de negociações e acordos coletivos possibilita maior participação das partes interessadas e maior flexibilidade de ajustes ao mercado. Já o

---

<sup>1</sup> Nota Técnica da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados - Salário profissional e piso salarial, Cláudia Virgínia Brito de Melo, fevereiro 2016.



estabelecimento do piso por meio de lei é mais rígido dadas as características do processo legislativo, o que dificulta ajustes ao mercado de trabalho.

2. Há controvérsias quanto à instituição de piso salarial para as categorias profissionais, por meio de lei. Sua defesa, entretanto, baseia-se, fundamentalmente, no fato de que elas merecem um salário digno e que sua imposição, por meio de diploma legal, se faz necessária porque as relações de mercado ainda não permitem, em todo o Brasil, que os salários dos profissionais sejam por elas determinados.

O Prof. Amauri Mascaro Nascimento, ao abordar a questão do piso salarial, ressalta que *a manutenção dos pisos estabelecidos em valores fixos funciona como medida social relevante que vem contribuindo, de modo significativo, para a elevação dos salários de diversas categorias profissionais, ao mesmo tempo que transforma o mínimo, de oficial e imposto, em negociado pelos próprios interlocutores sociais* (in *Direito do Trabalho na Constituição de 1988, 1991*, p. 120).

Todavia, não é demais enfatizar que, embora a Constituição assegure e leis federais e estaduais já tenham estabelecido anteriormente o piso salarial de várias categorias profissionais, esse instituto nem sempre é sinônimo de proteção e garantia de empregos remunerados com dignidade. Não raras vezes, a contratação de profissionais, cujo piso salarial é assegurado por lei, é feita sem a observância desse piso, uma vez que eles são obrigados a exercer sua profissão ocupando cargos sob outra denominação.

Ademais, tendo em vista a grande extensão territorial do país e suas grandes diferenças econômicas, a fixação legal de âmbito nacional de um piso salarial para uma determinada categoria pode trazer sérias dificuldades para a contratação desses profissionais nas regiões menos favorecidas economicamente.

A fixação de um piso salarial, além das questões relativas às especificidades da profissão, leva em consideração as características do mercado de trabalho, da economia local, o custo de vida, o poder dos sindicatos, entre outros.

Assim, a definição de um piso salarial de caráter **nacional** esbarra em dificuldades pelas grandes disparidades regionais verificadas no país, pelas características da profissão (diversos graus de especializações, tempo de exercício da profissão) e pelas diferenças de porte dos empregadores. A grande dificuldade estaria em estabelecer o valor do piso



SF/17041.51935-62

que se harmonizasse com tantas realidades, razão pela qual julgarmos inoportuno o estabelecimento do seu valor, em lei.

3. Já em relação à jornada de trinta horas semanais, de acordo com o Conselho Federal de Psicologia – CFP, certas profissões, como a psicologia, têm peculiaridades que fazem da redução da jornada de trabalho uma verdadeira necessidade para assegurar e proteger a saúde física e mental dos psicólogos, eis que, no seu quotidiano, enfrentam uma grande gama de conteúdos emocionais nas mais diversas áreas de atuação: diferentes ordens de estresse, ansiedades, luto, morte, depressão, agressividade, compulsões, transtornos, dificuldades de aprendizagem e muitos conteúdos substancialmente difíceis, que demandam enormes cuidados.



SF/17041.51935-62

Ainda segundo o CFP, outras profissões, como Serviço Social e Fisioterapia, já têm jornada semanal de 30 horas. Os resultados dessa prerrogativa conquistada não apontam para a diminuição de produtividade, mas sim para seu aumento. Estudos empíricos mostram que o aumento de duração de horas não está, de forma alguma, associado ao aumento da produtividade. Antes, a excessiva carga de trabalho a diminui: um aumento de 10% no tempo de trabalho diminui a produtividade em 2,4%.

Ressalte-se, por fim, que o conselho profissional dos psicólogos apoia a jornada de 30 horas semanais como forma de se assemelhar a outros profissionais de saúde, como Medicina, Odontologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional e a Assistência Social. Para o órgão, *se o entendimento é que os serviços de saúde devem ser multidisciplinares e integrais, há de se garantir condições isonômicas, para usuários e profissionais, considerando, evidentemente, as especificidades de cada profissão.*

### **III – VOTO**

Do exposto, na forma do art. 102-E, parágrafo único, I, do RISF, votamos pela aprovação da SUG nº 6, de 2017, com a apresentação da seguinte proposição legislativa:

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“**Art. 14-A.** A duração do trabalho normal do Psicólogo não poderá ser superior a 30 (trinta) horas semanais.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Conselho Federal de Psicologia – CFP, a jornada de trinta horas semanais para o Psicólogo, assim como para algumas outras profissões, é imperativa, pois têm peculiaridades que fazem da redução da jornada de trabalho uma verdadeira necessidade para assegurar e proteger a saúde física e mental dos profissionais, eis que, no seu quotidiano, enfrentam uma grande gama de conteúdos emocionais nas mais diversas áreas de atuação: diferentes ordens de estresse, ansiedades, luto, morte, depressão, agressividade, compulsões, transtornos, dificuldades de aprendizagem e muitos conteúdos substancialmente difíceis, que demandam enormes cuidados.

Ainda segundo o CFP, outras profissões, como Serviço Social e Fisioterapia, já têm jornada semanal de 30 horas. Os resultados dessa prerrogativa conquistada não apontam para a diminuição de produtividade, mas para seu aumento. Estudos empíricos mostram que o aumento de duração de horas não está, de forma alguma, associado ao aumento da produtividade. Antes, a excessiva carga de trabalho a diminui: um aumento de 10% no tempo de trabalho diminui a produtividade em 2,4%.



Ressalte-se, por fim, que o conselho profissional dos psicólogos apoia a jornada de 30 horas semanais como forma de se assemelhar a outros profissionais de saúde, como Medicina, Odontologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional e a Assistência Social. Para o órgão, se o entendimento é que os serviços de saúde devem ser multidisciplinares e integrais, há de se garantir condições isonômicas, para usuários e profissionais, considerando, evidentemente, as especificidades de cada profissão.

Por essas razões, buscamos o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17041.51935-62



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 98, DE 2015

Altera a redação dos artigos 147 e 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a avaliação psicológica de todos os motoristas a partir da primeira habilitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 147 e 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 147.....

.....  
§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor, incluindo-se esta avaliação para todos os candidatos no exame referente à primeira habilitação e renovações desta.

.....  
Art. 148. Os exames, ordenados pelos incisos I e III do art. 147, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º .....

§ 2º Caberá ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal a aplicação dos exames de direção veicular, por examinadores titulados em curso específico, pertencentes ao quadro

permanente ou credenciados junto ao órgão ou entidade, observadas as normas específicas do CONTRAN.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.

§ 5º.....  
....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por escopo alterar o Código de Trânsito Brasileiro, em seus artigos 147 e 148, para exigir de todos os motoristas a avaliação psicologia a partir da primeira habilitação e suas renovações, bem como atender às reclamações apontadas por Departamentos de Trânsito em todas as unidades da Federação e ratificadas pela Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito – AND.

O trânsito no Brasil mata. Mata muito. Conforme pesquisa do Observatório Nacional de Segurança Viária - ONSV, publicado pela Revista VEJA, edição 2333, nº 32, de 2013, os acidentes de trânsito no Brasil matam, em um ano, tanto quanto a guerra civil na Síria nos vinte meses, a guerra do Iraque em três anos, e a guerra do Vietnã em dezesseis anos.

Em 2012, matou 60.752 pessoas, constituindo-se assim, na segunda maior causa de mortes no país, à frente até de homicídios. O custo social resultante desta violência no trânsito é superior a R\$ 10 bilhões por ano (IPEA, 2003).

Segundo levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada - IPEA, o Brasil é um dos recordistas mundiais em acidentes de trânsito. Ocorrem em média 6,8 mortes para cada 10 mil veículos, enquanto nos Estados Unidos a média é de 1,93 e na França 2,35.

O ONSV, em pesquisa mais recente, informa que o Brasil tem a quinta maior taxa de mortes no trânsito do planeta. Pelo levantamento feito com base no Datasus, do Ministério da Saúde, consideradas as estatísticas do DPVAT no mesmo período, o Brasil salta para o primeiro lugar, isto é, 31,1 mortes para cada 100 mil habitantes.

São inúmeros os fatores que contribuem para essa verdadeira pandemia. Entre os fatores que favorecem a ocorrência de um número tão elevado de acidentes, aparece o fator humano como o principal. Porém, o ser humano não pode ser analisado separadamente.

O homem tem sua história, personalidade, interesses, necessidades e busca satisfazê-las gerando conflitos, pois interpreta as regras estabelecidas conforme sua visão de mundo.

Nesse processo, alguns condutores agem de acordo com a lei, enquanto outros não, tomando atitudes impensadas, somente para seu “benefício” próprio e satisfação, desrespeitam leis e as demais pessoas que compartilham as vias.

Na busca por essa satisfação, ocorrem atitudes e comportamentos que colocam em risco a segurança no trânsito. Veículos são usados como objetos para impor o medo, forçando a saída do veículo da frente, frenagens bruscas, ultrapassagens forçadas, inclusive em faixas contínuas e em locais com pouca ou nenhuma visibilidade.

O ser humano, por meio de seus atos e comportamentos, estabelece de que forma o trânsito vai acontecer. A agressividade no trânsito já se tornou um problema social devido à falta de segurança e atinge a todos nós, que fazemos parte de todo esse conjunto. Velocidades incompatíveis para a via, a ingestão de bebidas alcoólicas e as discussões irrationais resultam, em regra, em agressões físicas e homicídios.

Esse comportamento agressivo e deseducado pode ser detectado preventivamente mediante exame psicológico. A legislação de trânsito, tal como se encontra redigida, prevê a avaliação psicológica preliminar e complementar ao condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e, aos demais, somente quando da avaliação para a primeira habilitação.

Por mais emocionalmente equilibrado que seja um motorista, pode ele, diante de um quadro de verdadeira pandemia e caos, associado ao outros fatores do seu dia a dia, sucumbir ao estresse, disparando de forma descontrolada seu emocional ao volante.

Daí porque estamos propondo, nesse particular, seja ele, o motorista, no exercício ou não de atividade remunerada ao veículo, submetido ao exame psicológico para a primeira habilitação e demais renovações, até porque é irrefutável o fato do candidato à habilitação apresentar, em regra, uma condição mental desprovida da carga emocional acumulada de estresse que acompanhará sua trajetória, a partir de então, enquanto perdurar sua condição de motorista. A comprovação da aptidão psicológica sendo estendida aos demais condutores visa garantir um nível satisfatório de segurança do tráfego.

O estado psicológico de uma pessoa depende de fatores e processos externos e internos, conscientes ou inconscientes, que alteram o comportamento humano. Tais fatores também podem ser momentâneos ou permanentes, ou seja, podem acontecer em determinada etapa da vida ou estar presente a todo momento.

Influenciado por esses fatores momentâneos, o estado psicológico de um candidato no exame da primeira CNH pode não ser o mesmo no momento da renovação. Desse modo, este estado deve ser muito bem avaliado, de maneira a garantir a condução segura de todos que fazem uso das vias públicas, como motoristas, motociclistas, ciclistas e, sobretudo, pedestres.

Como no Brasil o número de acidentes tem aumentado sobremaneira, impõe-se que se dê maior atenção à avaliação da aptidão física, mental e, sobretudo, psicológica.

Sendo assim, há que se tornar obrigatório, para todos os motoristas, o exame psicológico na primeira habilitação e nas suas renovações (Redação dada ao § 3º do art. 147 do CTB).

Já a nova redação que estamos propondo ao art. 148 visa contemplar as constatações dos Departamentos de Trânsito das unidades da Federação, decorrente do baixo efetivo de examinadores para atender às demandas para o exame de direção veicular, motivando reclamações por partes destes e daqueles que procuram ansiosamente sua habilitação.

Sem tirar a responsabilidade do Estado, busca-se ampliar esse efetivo, qualificando-o mediante curso especializado, permitindo que tais exames possam ser aplicados por entidades privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito da respectiva unidade federativa.

No mesmo dispositivo, estamos, com a nova redação, suprimindo a “permissão para dirigir” com validade de um ano, entendendo-a como absolutamente desarrazoada e se constituindo num entrave burocrático tanto para o DETRAN como para o motorista. É desarrazoado vez que o candidato à habilitação, desde que aprovado nos exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, encontra-se pronto para dirigir e, como motorista habilitado, responderá por todas as infrações que venha a cometer.

Para ilustrar, por analogia grosseira, seria o mesmo que conceder uma OAB ao advogado que, aprovado no exame da Ordem, perder prazo processual ou causas no transcurso de um ano para, somente então, ter uma Carteira da OAB definitiva.

Pelo todo exposto, esse é o teor de nossa proposição que, por sua importância, esperamos ver aprovada pelos ilustres pares.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
DEMOCRATAS/AP

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

.....

.....

.....

**CAPÍTULO XIV  
DA HABILITAÇÃO**

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. [\(Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 9.602, de 1998\)](#)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. [\(Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998\)](#)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.350, de 2001\)](#)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. [\(Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998\)](#)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran. [\(Incluído pela Lei nº 10.350, de 2001\)](#)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo

Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

---

**CAPÍTULO XX  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 340. Este Código entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 341. Ficam revogadas as Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, 5.693, de 16 de agosto de 1971, 5.820, de 10 de novembro de 1972, 6.124, de 25 de outubro de 1974, 6.308, de 15 de dezembro de 1975, 6.369, de 27 de outubro de 1976, 6.731, de 4 de dezembro de 1979, 7.031, de 20 de setembro de 1982, 7.052, de 02 de dezembro de 1982, 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os Decretos-leis nºs 584, de 16 de maio de 1969, 912, de 2 de outubro de 1969, e 2.448, de 21 de julho de 1988.

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Iris Rezende*  
*Eliseu Padilha*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.1997 e retificado em 25.9.1997**

\*

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 11/3/2015